



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 473 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 mantém a regra geral da resilição unilateral, mas substitui a redação do parágrafo único por uma sequência de §§ 1º a 5º, com detalhamento sobre “suspensão de efeitos”, critérios de recuperação de custos, limite em contratos por prazo determinado e exclusão de dever de indenizar após o prazo de suspensão.

A redação proposta introduz conceitos indeterminados e expressões genéricas - como “prazo razoável” (§ 2º) e “sacrifício excessivo” (§ 3º) - que exigirão densificação caso a caso e tendem a estimular controvérsias sobre a duração da suspensão, parâmetros de diligência, comparação com “ramo e porte” da atividade e definição de “custos estritamente necessários”. Ou seja, há risco de aumento da judicialização, com intervenção judicial para fixar marcos e critérios que a lei não define com precisão.

Mais ainda, o § 4º traz risco evidente ao admitir, expressamente, a suspensão de efeitos para extinguir contrato



celebrado por tempo determinado, limitando-a ao prazo remanescente. Na prática, a previsão legitima a rescisão unilateral em contratos a termo e, com isso, descaracteriza a própria utilidade do prazo, i.e. do tempo de duração determinado, pois permite a ruptura antecipada por ato unilateral, aproximando tais avenças de contratos por tempo indeterminado e afetando a previsibilidade de operações em que o termo é elemento essencial de alocação de risco, amortização e planejamento econômico.

Por fim, o § 5º é de baixa utilidade normativa. Ao afirmar que a falta de recuperação de custos após o prazo de suspensão não autoriza extensão nem impõe dever de indenizar, o dispositivo tende a gerar discussões adicionais sobre prova da “recuperação” e sobre o que compõe “custos estritamente necessários”, sem resolver o problema central: a definição do próprio prazo de suspensão e seus critérios. Ou seja, a proposta adiciona camadas interpretativas e amplia o espaço de disputa.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 473 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

